



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 401, DE 2018**
(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Altera o artigo 111-A da Constituição Federal, para alterar os requisitos para provimentos dos cargos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-45/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 111-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111-A

.....

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O provimento de cargos nos Tribunais Superiores tem regramento próprio estabelecido pela Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, é composto, de acordo com o art. 104, da Carta Magna, por 33 Ministros cuja origem reparte-se em três: um terço para os magistrados federais, um terço para os magistrados estaduais e um terço para os advogados e agentes do Ministério Público. Observa-se que, entre os dois terços da composição destinada aos magistrados federais e estaduais, participam desembargadores, pertencentes aos tribunais federais e estaduais, egressos do quinto constitucional.

A composição do Superior Tribunal Militar (STM) está prevista no art. 123 da Constituição Federal, o qual dispõe que, dos 15 Ministros que compõem a corte, 10 são egressos das Forças Armadas (três da Marinha, quatro do Exército e

três da Aeronáutica), três oriundos da advocacia, um entre os membros do Ministério Público da Justiça Militar e apenas um é juiz de carreira (escolhido entre os juízes auditorias das 19 auditorias militares – primeira instância da Justiça Militar).

Já o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é formado por sete membros. Três deles são escolhidos entre os Ministros do STF, dois entre os Ministros do STJ e dois entre os advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Os membros a serem escolhidos dentre os Ministros do STF e do STJ são eleitos mediante votação secreta nos respectivos Tribunais. Já em relação aos advogados candidatos, a nomeação é feita pelo Presidente da República. Observa-se que não existe qualquer restrição que impeça que Ministros egressos dos Tribunais na quota do quinto constitucional ocupem os cargos do TSE reservados aos Ministros do STF e do STJ.

Percebe-se que, com o estabelecimento dos regramentos próprios para o provimento dos cargos dos Tribunais Superiores, o legislador constituinte buscou o estabelecimento de uma composição eclética para as cortes superiores, sem qualquer impedimento para que os magistrados egressos do quinto constitucional concorressem às vagas de Ministros do STJ ou TSE, por exemplo, destinadas à magistratura.

No entanto, sem revelar coerência com o espírito da legislação constitucional, o constituinte deu redação diversa para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). A sua composição está disposta no art. 111-A, da Constituição, o qual dispõe que a Corte Trabalhista será formada por 27 Ministros. O inciso II, do referido artigo, afirma que a escolha dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho restringe-se aos juízes oriundos da magistratura da carreira, excluindo, desta forma, os juízes oriundos do quinto constitucional.

Tal redação, sem qualquer razão, além de vedar que os desembargadores oriundos do quinto constitucional tenham acesso aos Tribunais Superiores, cria, com isso, a figura dos desembargadores de primeira e segunda categorias, o que revela dissintonia com o texto constitucional, conferindo tratamento jurídico discrepante daquele estabelecido aos demais tribunais.

A redação atual, portanto, promove uma distinção entre os próprios desembargadores da Justiça do Trabalho, sem nenhum respaldo jurídico, já que a legislação própria da magistratura aplica-se indistintamente a todos os ramos do judiciário.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Tadeu Alencar
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0401/18

Autor da Proposição: TADEU ALENCAR E OUTROS

Data de Apresentação: 10/09/2009

Ementa: Altera o artigo 111-A da Constituição Federal, para alterar os requisitos para provimentos dos cargos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DANILO CABRAL	PSB	PE
43	DANILO FORTE	DEM	CE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FLAVINHO	PSB	SP
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
72	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	IVAN VALENTE	PSOL	SP
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
81	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO DERLY	REDE	RS
87	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
88	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
89	JORGE SOLLA	PT	BA
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSÉ REINALDO	S.PART.	MA
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	KEIKO OTA	PSB	SP
98	LAERTE BESSA	PR	DF
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
102	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
103	LUANA COSTA	PSB	MA
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
111	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
112	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
113	MAIA FILHO	PP	PI
114	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCIO ALVINO	PR	SP
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

122	MAURO LOPES	PMDB	MG
123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
125	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
128	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
133	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FOLETTO	PSB	ES
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
142	PEPE VARGAS	PT	RS
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
145	RENATO MOLLING	PP	RS
146	RENZO BRAZ	PP	MG
147	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RÔNEY NEMER	PP	DF
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SEVERINO NINHO	PSB	PE
168	SILAS FREIRE	PODE	PI
169	SILVIO COSTA	AVANTE	PE
170	SILVIO TORRES	PSDB	SP

171 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
172 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
173 TADEU ALENCAR	PSB	PE
174 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
175 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
176 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
177 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178 VALADARES FILHO	PSB	SE
179 VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
180 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
181 VICENTE CANDIDO	PT	SP
182 VICTOR MENDES	PSD	MA
183 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184 VITOR VALIM	PMDB	CE
185 WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
186 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
187 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
188 ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
189 ZÉ GERALDO	PT	PA
190 ZÉ SILVA	SD	MG
191 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
192 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

[*\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
